

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.271-330

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 034, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.721, de 08 de dezembro de 1983 (Código Tributário do Município de Tatuí) e institui a taxa de coleta, remoção e destinação do lixo.

**MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR**, Prefeito do Município de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica acrescentada a alínea "e" ao inciso III do art. 3º da Lei nº 1.721, de 08 de dezembro de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Compõem o Sistema Tributário do Município:

•••

III - taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição;

•••

e) coleta, remoção e destinação do lixo."

**Art. 2º** Fica acrescentado o inciso V ao art. 134 da Lei nº 1.721, de 08 de dezembro de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134 As taxas de serviços serão devidas para:

•••

V - coleta, remoção e destinação do lixo."



Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.271-330

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 034, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

**Art. 3º** Fica acrescentada a Seção XI ao Capítulo II da Lei nº 1.721, de 08 de dezembro de 1983, acrescentando o artigo 149-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

# "SEÇÃO XI TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DO LIXO

Art. 149-A A taxa de coleta, remoção e destinação do lixo é instituída e tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados pela municipalidade destinados à coleta, à remoção e à destinação do lixo e demais resíduos sólidos.

- § 1º Não estão incluídos na condição de lixo ou resíduo sólido a ser coletado e removido:
- I Os resíduos sólidos urbanos que excedam o volume máximo do serviço de coleta;
- II O mobiliário inservível como: móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares, eletrodomésticos ou assemelhados;
  - III Resíduos de oficinas e indústrias;
  - IV Entulhos, terras e resto de materiais de construção;
- V Restos de limpeza e poda de jardins, pomares, hortas e quintais particulares;
- VI O resíduo que ofereça perigo ao serviço de coleta e à população, produzido em unidades industriais e que apresente ou possa apresentar riscos à saúde pública ou ao meio ambiente;



Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.271-330

### LEI COMPLEMENTAR Nº 034, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

- VII O resíduo infectante resultante de atividades médico-assistenciais e de pesquisa produzido nas unidades de trato de saúde humana ou animal, composto por materiais biológicos ou perfurocortantes contaminados por agentes patogênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;
- VIII O resíduo radioativo, composto ou contaminado por substâncias radioativas;
- IX Os resíduos como lodos e lamas, gerados em estações de tratamento de águas ou de esgotos sanitários ou de fossas sépticas ou postos de lubrificação de veículos ou similares;
- X Os materiais de embalagens de mercadorias para proteção e/ou transporte, que apresente algum tipo de risco de contaminação do meio ambiente.
- § 2º Os itens excluídos do serviço de coleta serão de responsabilidade dos geradores dos resíduos, os quais são os responsáveis exclusivos pelo seu manejo, ficando sujeitos às normas estabelecidas pelos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais."
- **Art. 4º** O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel edificado, urbano ou rural, lindeiro à via ou logradouro público onde é prestado ou posto à disposição o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo.
- § 1º Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados.
- § 2º O impedimento de acesso ao imóvel lindeiro a via ou logradouro público, proveniente de barreiras, portões, guaritas ou outros entraves, não exclui a disponibilidade da prestação do serviço.



Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.271-330

### LEI COMPLEMENTAR Nº 034, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

- § 3º A taxa prevista nesta Lei incide sobre os imóveis pertencentes ao patrimônio do ente público municipal, incluídas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, enquanto utilizados, a qualquer título, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
- § 4º Responde pelo crédito tributário a pessoa física ou a pessoa jurídica enquanto utilizar os imóveis de que trata o § 3º deste artigo.
- **Art. 5º** A base de cálculo da taxa é o valor estimado para adequada e correta prestação de serviço de coleta, remoção e destinação do lixo.
  - **Art.** 6º São critérios de rateio da taxa:
- I A classificação do imóvel perante o cadastro imobiliário com suas características e peculiaridades;
  - II O nível de renda da população da área atendida pelos serviços.
- **Art. 7º** Para cálculo da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo, o Município levará em consideração a Tabela Auxiliar com aplicação da respectiva fórmula inserida no **ANEXO ÚNICO**, dotada dos seguintes requisitos:
- I O Valor Unitário da Taxa por metro quadrado de Área Construída corresponderá ao Valor Total do Custeio dos serviços de coleta, remoção e destinação do lixo, multiplicado pelo Fator Construtivo por Nível de Renda, divididos pela quantidade Total das Áreas Construídas no Município de Tatuí;
- II O Fator Construtivo por Nível de Renda será aplicado e classificado de acordo com a quantidade da área edificada em metros quadrados;



Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.271-330

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 034, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

III - O resultado obtido pela soma das taxas de todas as áreas edificadas no Município, de acordo com o Fator Construtivo por Nível de Renda corresponderá ao Valor Total do Custeio dos serviços de coleta, remoção e destinação do lixo.

§ 1º Não haverá incidência de taxa de coleta, remoção e destinação de lixo sobre imóveis não edificados;

§ 2º A incidência da taxa independe da inserção da informação acerca da área construída no terreno no cadastro imobiliário municipal, sendo que, na ausência da informação e na constatação de construção sobre o imóvel pela atividade fiscalizatória, o lançamento poderá ser realizado mediante procedimento administrativo próprio.

**Art. 8º** A taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início da prestação ou disponibilização do serviço de que trata o art. 2º desta Lei, mediante constatação e manifestação da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Tatuí ou da Secretaria à qual couber a prestação do serviço.

**Art. 9º** O lançamento e o recolhimento da taxa poderão ser efetuados, observando-se as normas próprias estabelecidas em regulamento, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

**Parágrafo único**. Fica autorizada a administração pública municipal a estabelecer forma de cobrança diversa, em carnê autônomo ou por intermédio de inserção do valor da taxa em contas de consumo de serviço de abastecimento de água e tratamento de esgoto, mediante prévio ajuste com a concessionária prestadora do serviço.

**Art. 10** Os acréscimos para recolhimento após o vencimento e as penalidades por descumprimento de obrigações tributárias acessórias e/ou principais deverão observar os dispositivos da Lei nº 2.612, de 10 de fevereiro de 1993.



Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.271-330

### LEI COMPLEMENTAR Nº 034, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

Art. 11 A taxa observará as normas próprias e os dados do Cadastro Imobiliário.

**Art. 12** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente fica responsável pela comunicação oficial à Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças das áreas em que o serviço é posto à disposição, inclusive fora do perímetro urbano, pelo menos uma vez por ano e até o mês de outubro.

Art. 13 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Tatuí, 09 de dezembro de 2021.

#### MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 09/12/2021 Neiva de Barros Oliveira

(Ofício nº 1026/AJT/CMT/21, da Câmara Municipal de Tatuí).



Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.271-330

### LEI COMPLEMENTAR Nº 034, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

## **ANEXO ÚNICO**

#### **FÓRMULA:**

# $\frac{\text{VUTm2AC} = \text{VTC x FCNR}}{\text{TAC}}$

#### LEGENDA:

VUTm2AC - Valor Unitário da Taxa por metro quadrado de Área Construída

VTC - Valor Total do Custeio - R\$ 11.230.160,10 (Coleta + Destinação + M.O.)

TAC - Total das Áreas Construídas - 6.015.167,67 em metragem quadrada<sup>1</sup>

FCNR - Fator Construtivo por Nível de Renda

Classificação Imóveis	<b>Fator Aplicado</b>
Até 80 m²	1,00
De 80,01 a 150 m <sup>2</sup>	1,25
De 150,01 a 300m <sup>2</sup>	1,50
Acima de 300,01m <sup>2</sup>	1,75

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Os dados cadastrais inseridos no sistema da Prefeitura Municipal de Tatuí revelam a existência de 18.020 unidades habitacionais com característica popular, ou seja, com até 80 metros quadrados de área construída, totalizando 1.878.142,62 metros quadrados; 20.539 unidades habitacionais com característica média, ou seja, de 80,01 a 150 metros quadrados de área construída, totalizando 2.831.723,62 metros quadrados; 3.707 unidades habitacionais com característica fina, ou seja, de 150,01 a 300 metros quadrados de área construída, totalizando 949.940,60 metros quadrados; e 1.054 unidades habitacionais com característica luxo, ou seja, acima de 300 metros quadrados, totalizando 355.360,83 metros quadrados.